SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 288 - GO (2023/0449457-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO BRUNO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	CAROLINA NUNES PEPE - DF031803
AGRAVADO	:	MARIA HELENA ROMUALDO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO	:	RENATO SILVANO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MIRIÃ MÁIRA CARVALHO E SOUSA - GO041242
		GILVAN AQUINO SILVA - GO067887

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PREMILIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM E ILEGITIMIDADE DA PARTE AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE DOCUMENTOS QUE AUTORIZARAM A INVERSÃO DO ÔNUS D A PROVA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM PROCEDIMENTO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. NÃO JUNTADA DE RECURSO ESPECIAL A QUE SE PRETENDE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede a sua análise por esta instância especial ante a falta de prequestionamento da matéria.

2. "A concessão de tutela de urgência condiciona-se à existência do periculum in mora e do fumus boni iuris, exigindo-se que esses requisitos sejam demonstrados primo ictu oculi, diante da impossibilidade de dilação probatória pela via excepcional da tutela provisória de urgência" (AgInt no TP n. 3.714/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022

3. A falta de documentos indispensáveis à análise da controvérsia inviabilizam o juízo de valor acerca da probabilidade de êxito do recurso

Documento eletrônico VDA41622049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/05/2024 14:31:43
Código de Controle do Documento: d6260586-a901-4081-a3a6-f8f10e835b90

a que se pretende a atribuição de efeito suspensivo.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA41622049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/05/2024 14:31:43
Código de Controle do Documento: d6260586-a901-4081-a3a6-f8f10e835b90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 288 - GO (2023/0449457-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO BRUNO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	CAROLINA NUNES PEPE - DF031803
AGRAVADO	:	MARIA HELENA ROMUALDO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO	:	RENATO SILVANO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MIRIÃ MÁIRA CARVALHO E SOUSA - GO041242
		GILVAN AQUINO SILVA - GO067887

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PREMILIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM E ILEGITIMIDADE DA PARTE AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE DOCUMENTOS QUE AUTORIZARAM A INVERSÃO DO ÔNUS D A PROVA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM PROCEDIMENTO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. NÃO JUNTADA DE RECURSO ESPECIAL A QUE SE PRETENDE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede a sua análise por esta instância especial ante a falta de prequestionamento da matéria.

2. "A concessão de tutela de urgência condiciona-se à existência do periculum in mora e do fumus boni iuris, exigindo-se que esses requisitos sejam demonstrados primo ictu oculi, diante da impossibilidade de dilação probatória pela via excepcional da tutela provisória de urgência" (AgInt no TP n. 3.714/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022

3. A falta de documentos indispensáveis à análise da controvérsia inviabilizam o juízo de valor acerca da probabilidade de êxito do recurso

Documento eletrônico VDA41268114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/04/2024 19:15:53
Código de Controle do Documento: ba265846-dbbf-46e2-bfa6-d8a0e06fe776

a que se pretende a atribuição de efeito suspensivo.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO BRUNO DA SILVA BARBOSA contra decisão que não conheceu do pedido de tutela cautelar antecedente (fls. 433-436).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que, após a decisão que não conheceu do pedido, fora interposto o recurso especial na origem, estando pendente a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo naquela instância ordinária.

Por tais motivos, afirma a necessidade de reconsideração da decisão que identificou a deficiência da instrução da presente tutela antecedente.

Reitera os argumentos apresentados no pedido inicial no sentido de apontar para existência de suspeitas da prática de atos ilícitos por parte dos agravados que obstam a imissão de posse no bem imóvel com base em documentos fraudulentos apresentados na origem.

Informa a existência de perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, na medida em que promovida a inversão da imissão da posse deferida em primeiro grau, os agravados poderão dar cumprimento às cessões de direito sobre o imóvel tidas por fraudulentas, fazendo com que o imóvel discutido seja transferido à terceiros que nem sequer fazem parte da relação jurídica originária.

Alega a necessidade de se reconhecer a intempestividade do agravo de instrumento interposto na origem, bem como a ilegitimidade de Maria Helena para a sua propositura, uma vez que não é a real proprietária do bem posto em discussão.

Documento eletrônico VDA41268114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/04/2024 19:15:53
Código de Controle do Documento: ba265846-dbbf-46e2-bfa6-d8a0e06fe776

Requer, portanto, seja conhecido e provido o presente agravo interno para, reconsiderando a decisão anterior, deferir o pedido de tutela antecedente, concedendo efeito suspensivo prévio ao recurso especial e afastar o acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por parte ilegítima na origem.

A reiteração do pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferida nos termos da decisão de fls. 479-480.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

De início, é preciso destacar que as discussões referentes à intempestividade do agravo de instrumento interposto na origem, bem como a ilegitimidade da parte agravada não foram objeto do acórdão que instrui o presente pedido de tutela de urgência, o que inviabiliza sua análise nesta Corte Superior sob pena de supressão de instância.

O caso dos autos tem origem em ação de imissão de posse ajuizada pelo agravante em face dos agravados, ocupantes do imóvel objeto da controvérsia.

O pedido liminar de imissão de posse fora deferido pelo Juízo de primeiro grau em favor do agravante nos seguintes termos (fl. 366):

> (...) Ao teor do exposto, defiro o pedido antecipatório pleiteado, determinando, por consequência, a expedição de mandado de imissão de posse do referido imóvel em favor da parte autora, podendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência requerer apoio policial para êxito na diligência.

Contra a referida decisão, os agravados apresentaram agravo de instrumento na origem que fora provido nos termos da seguinte ementa (fl. 388):

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE DOCUMENTOS QUE

Documento eletrônico VDA41268114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/04/2024 19:15:53
Código de Controle do Documento: ba265846-dbbf-46e2-bfa6-d8a0e06fe776

> LEGITIMARAM A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE PELO AUTOR. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR. DECISÃO REFORMADA. 1. A concessão de tutela provisória de urgência exige a presença cumulativa dos requisitos insculpidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Enquanto não se tem a convicção firmada acerca do direito de propriedade do autor, entendo que não mais se sustenta o requisito que deferiu a medida liminar de imissão da posse, posto que a propriedade do bem passou a ser alvo de instrução processual, revelando-se temerária a determinação de desocupação do imóvel ainda no início do processo. 3. Na espécie, também vislumbro a ausência do periculum in mora, uma vez que nada impede que, ao final da lide, em caso de procedência dos pedidos exordiais, seja o autor imitido na posse do imóvel. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

Observa-se, portanto, que o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, entendeu que os requisitos autorizadores da medida liminar de imissão na posse do bem imóvel não estavam presentes, em especial, por conta da ausência de justo título apresentado pelo agravante. Na ocasião, consignou-se que os agravados detinham os referidos documentos e que eventual discussão a respeito da fraude ou simulação alegados deveriam ser objeto de instrução probatória própria a ser realizada durante o decorrer do processo ordinário.

Confira-se o disposto pelo relator (fls. 385-386, destaquei):

> Com efeito, tendo em vista o quadro fático delineado nos presentes autos, partindo-se de um exame que não pode sequer ultrapassar a fronteira da sumariedade da cognição, tenho que a decisão atacada merece ser reformada. Explico.
>
> Notadamente em relação à ação reivindicatória, é cediço que se trata de ação movida pelo proprietário contra o possuidor não proprietário, cuja concessão de medida liminar encontra amparo no artigo 1.228 do Código Civil, exigindo-se, cumulativamente, a comprovação dos seguintes requisitos: (I) identificação da coisa; (II) prova da propriedade do autor; (II) demonstração da posse injusta do réu.
>
> Ademais, "semelhantemente à ação reivindicatória, a ação de imissão funda-se no direito à posse que decorre da propriedade ou de outro direito real (jus possidendi), e não na posse em si mesmo considerada, como uma situação de fato a ser protegida juridicamente contra atentados praticados por terceiros (jus possessionis)" (STJ, REsp n. 1.909.196/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021).
>
> No caso dos autos, a princípio, entendeu a magistrada condutora do feito que havia verossimilhança nas alegações autorais, uma vez que o demandante comprovou a sua propriedade em relação ao imóvel que pretende reivindicar.
>
> **Contudo, conforme já asseverado na decisão liminar, mostram-se relevantes as alegações recursais relacionadas à falsidade dos documentos que legitimaram a aquisição, pelo autor/agravado, da propriedade do imóvel objeto**

Documento eletrônico VDA41268114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/04/2024 19:15:53
Código de Controle do Documento: ba265846-dbbf-46e2-bfa6-d8a0e06fe776

da lide.

Com efeito, neste ponto, os recorrentes colacionam aos autos certidão cartorária e ofício encaminhado ao Juiz de Direito, Dr. Carlos Augusto Fernandes Morais, à época diretor do foro, noticiando indícios de falsidade nas procurações que legitimaram a compra da propriedade pelo autor (evento nº 01, p. 28/32).

Desta forma, não mais se sustenta o requisito que deferiu a medida liminar de imissão da posse em favor da parte autora/agravada, porquanto a propriedade do bem passou a ser alvo de instrução processual, revelando-se temerária a determinação de desocupação do imóvel ainda no início do processo.

Ora, elementos probatórios colacionados pelos recorrentes trazem questionamentos relevantes acerca da segurança e robustez do direito primário do recorrido, razão pela qual merece uma acurada instrução probatória, em sede de cognição exauriente.

Reputo que não há, também, o mencionado periculum in mora, uma vez que nada impede que, ao final da lide, em caso de procedência dos pedidos exordiais, seja o agravado imitido na posse do imóvel, nos termos pleiteados.

Logo, não se verificam presentes, neste momento processual, os requisitos autorizados da medida, fazendo-se necessário aguardar a dilação probatória para que se possa apurar, com maior precisão, a veracidade dos fatos relatados por ambas as partes.

Verifica-se, portanto, que a discussão posta nos autos reclama cognição exauriente acerca das alegações de ambas as partes a respeito da ilicitude dos documentos que legitimam a posse de cada um dos envolvidos, o que é impossível de ser realizado em sede de pedido de tutela antecedente consoante a jurisprudência deste STJ. Veja-se (destaquei):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PERICULUM IN MORA. EXECUÇÃO. INSOLVÊNCIA DO FIADOR. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTRIÇÃO DE SEUS BENS. DEMONSTRAÇÃO PRIMO ICTU OCULI. INCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **A concessão de tutela de urgência condiciona-se à existência do periculum in mora e do fumus boni iuris, exigindo-se que esses requisitos sejam demonstrados primo ictu oculi, diante da impossibilidade de dilação probatória pela via excepcional da tutela provisória de urgência.**

3. Na espécie, não é possível, tão somente pela análise dos documentos juntados, declarar a insolvência do fiador, o que justificaria a concessão do efeito suspensivo ativo para deferir a prévia constrição de seus bens para garantir o pagamento do débito do seu afiançado.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no TP n. 3.714/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.)

Documento eletrônico VDA41268114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/04/2024 19:15:53
Código de Controle do Documento: ba265846-dbbf-46e2-bfa6-d8a0e06fe776

Ademais, embora a parte agravante afirme que o recurso especial fora interposto na origem estando pendente a análise a respeito do efeito suspensivo, certo é que a petição não fora acostada aos autos, de modo a inviabilizar a análise acerca da plausibilidade do direito alegado. Junte-se a isto, o fato de nem sequer ter sido realizado o juízo de admissibilidade do mencionado recurso, o que impede, diante da ausência de demonstração de teratologia latente, a atribuição prévia de efeito suspensivo por este STJ.

Caso, pois de manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41268114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/04/2024 19:15:53
Código de Controle do Documento: ba265846-dbbf-46e2-bfa6-d8a0e06fe776

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt na TutCautAnt 288 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0449457-1

Número de Origem:
56065228120238090128

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: FRANCISCO BRUNO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: CAROLINA NUNES PEPE - DF031803
REQUERIDO	: MARIA HELENA ROMUALDO DA SILVA OLIVEIRA
REQUERIDO	: RENATO SILVANO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MIRIÃ MÁIRA CARVALHO E SOUSA - GO041242
	GILVAN AQUINO SILVA - GO067887

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FRANCISCO BRUNO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: CAROLINA NUNES PEPE - DF031803
AGRAVADO	: MARIA HELENA ROMUALDO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO	: RENATO SILVANO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MIRIÃ MÁIRA CARVALHO E SOUSA - GO041242
	GILVAN AQUINO SILVA - GO067887

TERMO

Documento eletrônico VDA41610238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:40:01
Código de Controle do Documento: 508c1d92-896c-4606-b675-f5a2df32b670

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41610238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:40:01
Código de Controle do Documento: 508c1d92-896c-4606-b675-f5a2df32b670